



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N°: 0000018-13.2014.814.0051
COMARCA DE ORIGEM: 02ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM - PA
APELANTE: A.F.A.
ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19.567).
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 213 DO CPB (CRIME DE ESTUPRO). Pedido de redimensionamento da pena base para o mínimo legal. Impossibilidade. Presença de circunstâncias JUDICIAIS (CONSEQUÊNCIAS E circunstâncias DO CRÍME) valoradas corretamente de forma negativa pelo juízo de piso COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. Pedido de afastamento da agravante de dissimulação ou sua compensação com a atenuante de confissão. Impossibilidade. Gravidade concreta da conduta consubstanciada na agravante de dissimulação QUE INVIABILIZOU A DEFESA DA VÍTIMA. O CONFRONTO ENTRE ATENUANTES E AGRAVANTES NÃO É UMA OPERAÇÃO ARITMÉTICA, PODENDO O JUIZ VALORAR CADA CIRCUNSTÂNCIA COMO ENTENDER MAIS APROPRIADO, DESDE QUE FUNDAMENTE A SUA CONVICÇÃO, O QUE FOI FEITO PELO MAGISTRADO DE PISO COM BASE EM TODAS AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. Pedido de fixação do regime semiaberto. NÃO CONHECIMENTO. Regime já aplicado pelo juízo de piso em sede de análise de embargos de declaração interposto pelo ora apelante. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 17 de maio de 2016.



Relator PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Juiz Convocado

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N°: 0000018-13.2014.814.0051
COMARCA DE ORIGEM: 02ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM -
PA
APELANTE: A.F.A.
ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19.567).
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Penal interposta por A.F.A., por intermédio de seu advogado, contra a sentença (fls. 224-229) prolatada pelo Juízo de Direito da 02ª Vara Criminal da Comarca de Santarém - PA, a qual o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime semiaberto, sendo que o referido regime foi concedido em virtude de detração penal realizada pelo magistrado a quo em decisão em embargos de declaração (fls. 252-253), pelo crime de estupro (art. 213 do CPB).

Narrou a denúncia (fls. 02-04) que em 20/12/2013, a vítima estaria em frente a um bar com amigos quando solicitou os serviços do denunciado (mototaxista clandestino) para condução ao local em que reside. Aduz ainda a exordial que o denunciado teria desviado do caminho indicado e, na oportunidade, a ofendida teria solicitado que o condutor parasse o veículo, o qual teria respondido que: só pararia no lugar que ele tinha que parar (textuais).



Ainda em consonância com a denúncia, a referida vítima teria pulado da motocicleta em movimento, tendo o ora denunciado a puxado pelos braços e a levado até a calçada, momento em que, teria agredido a vítima com socos e golpes de capacete, esganando e rasgando-lhe as roupas, deixando-a sem short e sem calcinha. A vítima teria gritado, porém, após as reiteradas agressões ficara desacordada e o acusado evadira-se do local. Após diligências policiais, o denunciado fora encontrado com a motocicleta. Desse modo, pugnou o Ministério Público pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 213 c/c art. 14, inciso II ambos do CPB.

Após a oitiva da vítima e das testemunhas (fl. 83), o representante do Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia (fls. 132-135) para adequar a exordial acusatória à tipificação penal prevista no art. 213 do CPB (crime de estupro na sua forma consumada), o referido aditamento à denúncia foi recebido pelo juízo a quo (fls. 136) e o ora denunciado devidamente citado (fls. 177).

Como mencionado alhures, o ora apelante foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado (fls. 224-229), sendo que o regime de cumprimento de pena foi alterado para o semiaberto em virtude de decisão acerca de embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 233-234 e 252-253)

Em razões de Apelação (fls. 259-267), o recorrente pugnou pelo redimensionamento da pena base para o mínimo legal, a compensação da circunstância atenuante referente à confissão com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c do CPB (dissimulação) ou afastamento desta última e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Em contrarrazões recursais (fls. 137-145), o Ministério Público pugnou pelo improvimento ao recurso defensivo.

Nesta Superior Instância (fls. 151-155), a Procuradora de Justiça, MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É relatório com a revisão feita pela Des^a. Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação.

Como mencionado alhures, tratam os presentes autos de Apelação Penal interposta por A.F.A., por intermédio de seu advogado, contra a sentença (fls. 224-229) prolatada pelo Juízo de Direito da 02ª Vara Criminal da



Comarca de Santarém - PA, a qual o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime semiaberto, este último concedido em virtude de detração penal realizada em sede de decisão em embargos de declaração (fls. 252-253), pelo crime de estupro (art. 213 do CPB), requerendo o redimensionamento da pena base para o mínimo legal, a compensação da circunstância atenuante referente à confissão com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c do CPB ou afastamento desta última e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL

Com relação ao pleito de redução da pena base para o mínimo legal, entendo não proceder, uma vez que o magistrado de piso valorou negativamente as circunstâncias e as consequências do crime de forma escorreita, o que autoriza a manutenção do quantum da pena fixado na sentença a quo, pelos motivos a seguir expostos.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 224-229), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena para o crime previsto em comento, o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime.

Na 2ª fase, o julgador reconheceu a circunstância atenuante referente à confissão, razão pela qual diminuiu a pena para 08 (oito) anos de reclusão e também reconheceu a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c do CPB, pois o crime foi praticado de forma dissimulada na condição de mototaxista clandestino, valendo-se o réu de recurso que dificultou a defesa da vítima, pelo que agravou a pena em 01 (um) ano, fixando a pena provisória em 09 (nove) anos de reclusão.

Na 3ª fase, o juízo de piso não reconheceu causas de diminuição nem de aumento da pena, fixando a reprimenda definitiva em 09 (nove) anos de reclusão.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo,



desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

No presente caso, assinalo que o juízo singular valorou corretamente as circunstâncias e as consequências do crime, o que autoriza a manutenção da pena fixada pelo magistrado de piso. Isso porque o julgador procedeu ao exame baseado em elementos concretos extraídos dos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais).



No que concerne às circunstâncias do crime, ensina Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 137-138), in verbis: (...) entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como (...) o local da ação delituosa (...), as condições e o modo de agir (...).

No caso em tela, verifica-se que a extrema violência com que o crime foi praticado excedeu ao normal do tipo penal, possibilitando a valoração negativa das circunstâncias do crime, conforme se depreende do depoimento em mídia da vítima CAMILA DO NASCIMENTO CASTRO às fls. 83 e 195, senão vejamos:

(...) Que quando subiu na Fernando Guilhon, disse para ele que não morava para lá; Que ele disse: espera que foi fazer um negócio ali; Que disse para ele parar a moto que ia pegar outro moto táxi; Que ele disse que sabia muito bem onde ia parar; Que pediu para ele parar e não parou; Que disse que ia pular da moto; Que ele disse que ela não tinha coragem, pois a moto estava em velocidade; Que pulou da moto; Que quando caiu não conseguiu se levantar; Que bateu a cabeça e que sangrou; Que a pegou pelo capacete e saiu arrastando ela; Que ela ralou toda a costa dela; Que mandava ela a calar a boca; Que lutou muito com ele; Que colocou o pênis dele para fora; Que tampava a boca dela e sufocava ela com outra a mão; Que bateu muito nela; Que bateu nela várias vezes com o capacete; Que ficou totalmente despida; Que disse: abre as pernas e chupa logo esse caralho; Que passou a mão no corpo dela; Que ela já estava sem roupa; Que ficou internada; Que bateu muito na cabeça dela e ela perdeu muito sangue; Que sente muita dor de cabeça até hoje; Que tinha acompanhamento psicológico e que foi morar na colônia com a mãe dela; Que a enforcou muito, passou 1 mês sem conseguir falar direito. (...). Grifo nosso.

O relato da vítima foi ratificado pela mãe desta, ELIZABETH NOGUEIRA NASCIMENTO, em depoimento às fls. 83, in verbis: Que a vi toda rasgada, toda deformada; Que ele bateu de mais nela; que ela estava sem roupa; Que a moça pediu para ele não bater nela e ele continuava.

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha presencial, CÉLIA MARIA GUIMARÃES SANTOS às fls. 83, que narrou toda a crueldade empregada no cometimento do crime, senão vejamos:

Que ouviu gritos, pedindo socorro; Que foi na frente da casa e olhou pela fresta; Que tinha uma pessoa caída e uma batendo na que estava caída; Que via a pessoa apanhando, sendo enforcada; Que ele pegava no seio e soqueava com o capacete; (...); Que começou a arrastar a pessoa pelos cabelos até a porta da casa dela; Que começou a gritar; Que ligou a luz e



ele continuou; Que ela tava com só uma blusinha; Que ela pedia socorro e ele enforcava ela; Que ele tirava o pênis e esfregava nela e dizia: chupa esse caralho; Que ora batia com o capacete, ora com a mão; Que ela já nem conseguia gritar; Que quando saíram da casa, perguntaram o que ele estava fazendo; Que ele não disse nada e ainda deu um chute no rosto dela; Que tinha tanto sangue que não sabia se ela morena ou clara; Que estava deformada; Que estava despida da cintura para baixo; Que ela vomitava (...). Grifo nosso.

Ademais, as inúmeras lesões apontadas no Laudo de Lesão Corporal (fl. 43-Apenso) também respaldam o excesso no modo de agir contra a vítima, demonstrando que as circunstâncias do crime no caso em concreto extrapolaram o tipo penal em análise, senão vejamos:

Foi observado edemas traumáticos nas seguintes regiões: frontal, orbital direita esquerda, infraorbital direita e esquerda, mentoniana, terço distal anterior da perna direita e dorso da mão esquerda; ferida contusa aproximada por pontos de sutura com 10 pontos na região frontal medindo 5cm de comprimento, ferida contusa na região orbital esquerda aproximada por pontos de sutura com 04 pontos, medindo 03cm de comprimento; lesões de equimoses arroxeadas irregulares localizadas nas seguintes regiões: orbital direita e esquerda. Paratideomassetérica direita e esquerda, oral, anterior do pescoço, deltóidea esquerda, terço proximal, médio e distal do braço esquerdo, terço distal posterior do antebraço esquerdo, escapular direita, face palmar da falange distal do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º quirodáctilo da mão direito: lesões de equimoses vermelhas irregulares nas seguintes regiões: oral, mentoniana e nasal; lesões de escoriações irregularidades nas seguintes regiões: nasal, mamária esquerda, terço médio posterior do braço esquerdo, terço proximal e médio posterior do antebraço esquerdo, anterior dos joelhos direito e esquerdo, terço proximal anterior da perna direita; lesões de escoriações arredondadas nas seguintes regiões: joelho direito medindo 02 cm de diâmetro, joelho esquerdo com 06cm de diâmetro, dorso de pé direito com 4cm de diâmetro, primeiro pododáctilo do pé direito medindo 1,5 de diâmetro, primeiro pododáctilo do pé esquerdo, medindo 1cm de diâmetro; lesões de escoriações lineares nas seguintes regiões: três na região nasal (01cm, 01 cm e 0,5cm), infraorbital esquerda (01 cm), três na região anterior do pescoço (02cm, 2,5cm e 04cm), sete lesões na região umbilical (0,5cm, 01cm, 0,5cm, 1,5cm, 0,5cm e 1,5cm).

No que tange às conseqüências do crime, estas podem ser de ordem material ou moral. A valoração deste vetor, segundo leciona o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 140), in verbis: (...) exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser do próprio tipo (...). Desse modo, no âmbito das conseqüências do crime deve o magistrado sopesar as conseqüências concretas que vão para além do fato típico. In casu, o juízo sentenciante valorou negativamente o vetor conseqüências do crime com base em informações concretas constantes nos depoimentos prestados em juízo.



A valoração negativa de tal circunstância baseou-se, principalmente, nas informações prestadas pela vítima, a qual chorou bastante durante as audiências e relatou que teve que ficar internada em virtude dos ferimentos, ficou um mês sem conseguir falar direito e que não terminou o tratamento psicológico, pois foi residir em uma comunidade do interior, demonstrando todo o abalo emocional decorrente do crime, ressaltando que ainda sente fortes dores de cabeça decorrentes das agressões.

No mesmo sentido, foi o relato da mãe da vítima às fls. 83, in verbis: Que eu tive que conduzir minha mãe para ficar com ela; Que ela não fica mais sozinha à noite; Que ela diz que tem alguém querendo entrar, mexendo na porta.

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, mantenho a pena base fixada pelo juízo a quo em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses por entender que o quantum fixado foi suficiente para repressão do crime, considerando a extrema brutalidade em que a prática delituosa foi cometida e as consequências psicológicas sofridas pela vítima.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (DISSIMULAÇÃO) OU COMPENSAÇÃO DESTA COM CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (CONFISSÃO).

Quanto ao pedido de afastamento da agravante de dissimulação ou a compensação desta com a circunstância atenuante da confissão, entendo que não merece prosperar, pois a análise de atenuantes e agravantes deve ser pautada no caso em concreto para a valoração adequada de cada uma das circunstâncias.

Ao analisar a incidência da circunstância atenuante da confissão e da agravante da dissimulação, o magistrado de piso atenuou a pena em 06 (seis) meses e a agravou em 01 (ano), ressaltando que o ora apelante valeu-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois como transcrito alhures, a ofendida relatou que somente aceitou os serviços do sentenciado, pois achou que este seria mototaxista.

Ressalta-se ainda que em virtude da utilização desta dissimulação, a vítima foi obrigada a se jogar da moto, momento em que, bateu a cabeça e não conseguia se locomover, dificultando a defesa, o que facilitou a ação criminoso e possibilitou que o denunciado arrastasse a vítima para um local mais propício para o crime.

Assim, diante da gravidade da ação delituosa, não merece prosperar o pedido de afastamento de tal agravante, conforme jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. (...). AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DISSIMULAÇÃO. INVIABILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. (...). 5. Impõe-se reconhecer a



agravante da dissimulação (art. 61, c, do CP) quando o agente oculta sua intenção para executar um crime, e, assim dificultando ou impossibilitando a defesa da vítima, o que demonstra maior gravidade sua conduta delituosa. 6. Demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do periculum libertatis, justificada está a continuidade da custódia cautelar imposta ao apelante. 7. Negado provimento ao recurso defensivo. (TJ-DF - APR: 20140710284690, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 456).

No que concerne à confissão do apelante, observa-se que, primeiramente, o denunciado negou veemente a autoria delitiva, sendo que apenas durante a segunda audiência de instrução é que confessou o crime, respondendo unicamente as perguntas da defesa (fl. 195), nos seguintes termos:

Que não vou depor porque tem algumas coisas que eles estão falando que não são verdades; Que nem tudo que eles falaram ai; Que a tentativa não houve o que tentei fazer foi socorrer ela; porque ela caiu no meio da via; Que houve muito pouca ação para o que eles falaram; Que não tentou fugir; Que não tem como é a palavra deles contra a minha; sim. Grifo nosso.

Por conseguinte, o ora sentenciado ainda tentou eximir-se da responsabilidade criminal e, apenas ao final, quando a defesa questionou pela terceira vez se os fatos descritos na denúncia eram verdadeiros foi que o apelante proferiu o sim, demonstrando que a única intenção do agente foi a redução da pena, pois em nenhum momento mostrou qualquer arrependimento que pudesse caracterizar a personalidade positiva do apelante.

Desta feita, entendo que o juízo de piso reconheceu, acertadamente, a incidência da circunstância atenuante da confissão, pois o apelante respondeu sim ao questionamento quanto à veracidade dos fatos, o que ocasionou a atenuação da pena. Todavia, esta não pode ser compensada com a agravante de dissimulação, em virtude da relevância desta última para a consumação do crime.

Assim, ao sopesar uma confissão sem arrependimentos e a dissimulação utilizada para obter a confiança da vítima e que também foi decisiva para impossibilitar a defesa da ofendida pelos relatos já mencionados, também não acato o pleito de compensação entre atenuante e a agravante reconhecidas pelo magistrado de piso.

Por fim, nossa doutrina pátria esclarece que o confronto entre agravantes e atenuantes deve ser analisada de acordo com o caso em concreto, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. Editora Forense. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 512), in verbis: (...) Porém, não é uma operação aritmética, podendo o juiz valorar como entender mais apropriado o confronto, desde que o faça sempre, fundamentando a sua convicção



Assim, entendo que a pena aplicada pelo juízo de piso ao apelante foi adequada e proporcional à gravidade do delito, devendo permanecer no patamar de 9 anos de reclusão.

PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA.

Quanto ao pedido de fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena do ora apelante, entendo que não deve ser conhecido, pois em decisão acerca de embargos de declaração, o juízo a quo concedeu ao sentenciado o regime almejado (fls. 252-253).

Pelo exposto, conheço parcialmente do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 17 de maio de 2016.

Relator PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Juiz Convocado